

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. BETO ROSADO)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre vagas de estacionamento exclusivas para veículos que transportem gestantes ou pessoas que estejam acompanhadas por criança de até dois anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para prever a reserva de vagas exclusivas de estacionamento para veículos que transportem gestantes ou pessoas que estejam acompanhadas por criança de até dois anos de idade.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou espaços públicos, bem como em espaços privados de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, para veículos, devidamente identificados, que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção, gestantes ou pessoas acompanhadas por criança de até dois anos de idade.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga por beneficiário, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098/00 determina, em seu art. 7º, que deverão ser reservadas vagas de estacionamento para os veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção. Dessa forma, desde que devidamente identificado, o veículo que esteja transportando pessoa com deficiência pode estacionar mais próximo dos acessos de pedestres, nas vias e espaços públicos, facilitando o acesso dessas pessoas aos locais de uso coletivo. Da mesma forma, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê a reserva de vagas para o estacionamento dos veículos das pessoas idosas.

Tal medida é extremamente importante para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência e dos idosos, mas existem outras categorias que também necessitam de ter a sua mobilidade facilitada, como é o caso das gestantes e pessoas que estejam levando consigo crianças menores de dois anos de idade.

No período de gestação, é notória a dificuldade de locomoção, principalmente nos últimos meses de gravidez, quando a desenvoltura para caminhar fica comprometida pelas transformações do corpo. Pessoas com crianças de colo também sofrem com a dificuldade em se locomover quando as crianças são ainda pequenas e não têm condições de caminharem de forma autônoma.

Faz-se necessário, portanto, criar facilidades para o uso das vagas de estacionamento por essas pessoas, de forma que elas possam ter acesso ao trabalho, escola, comércio, lazer e, principalmente, aos serviços de saúde, muito utilizado nessas fases da vida.

Por esse motivo, estamos propondo este projeto de lei, no sentido de prever a reserva de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres para o estacionamento exclusivo de veículos que transportem gestantes ou pessoas acompanhadas de criança com até dois anos de idade, desde que o veículo esteja devidamente sinalizado, como ocorre, hoje, com os veículos de pessoas com deficiência e de pessoas idosas.





Diante do exposto, por se tratar de uma proposição justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

BETO ROSADO
DEPUTADO FEDERAL – PP/RN

Apresentação: 09/12/2020 12:40 - Mesa

PL n.5443/2020

Documento eletrônico assinado por Beto Rosado (PP/RN), através do ponto SDR_56121, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

